

Processo n.º 172/2005-A

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

(A) BANK LIMITED, recorrido nos autos à margem referenciados, em que é Recorrente EMPRESA DE INVESTIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL (B) LIMITADA., tendo sido notificado do acórdão de 2 de Março de 2006, veio, ao abrigo do disposto na al. a) do art. 572º, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 633º, ambos do Código de Processo Civil de Macau, requerer aclaração do acórdão nos seguintes termos:

“Como fundamento para o provimento do 1º recurso, interposto pela Chamada EMPRESA DE INVESTIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL (B) LIMITADA – relativo à tempestividade da apresentação do seu rol de testemunhas -, referiu-se a dado passo que «a solução [do recurso em apreço] não pode ser tão simplista», quão «vindo comprovada a fraude objectiva (...) dispensar-se-ia a necessidade de anulação do processado e repetição de um julgamento sempre gravoso numa acção como a presente (...)» (cfr. 42 e 43).

Julgou – e bem – esse Venerando Tribunal, que «há (...) que garantir o esclarecimento da factualidade quesitada e que permita enquadrar as diversas

soluções plausíveis em face do Direito, pesem embora os sacrifícios que tal opção não deixa de gerar (...)).

Ora, a decisão então proferida, apesar de determinar mui correctamente «a anulação do processado e repetição do mesmo» e, bem assim, pretender a confrontação das provas; e, não obstante se encontrar inserida na fundamentação ali aduzida, termina, ao que parece, cingindo aquela repetição tão somente à inquirição das testemunhas cujo depoimento se preteriu e ao demais processado, dependente que esteja dessa inquirição.

Porém, não parece líquido ao ora Requerente que tenha sido essa a verdadeira intenção do Mmo. Juiz Relator – de outra forma, como se procederia à confrontação com as demais testemunhas? -, pelo que, por forma a que não resultem quaisquer ambiguidades no Acórdão então proferido, se requer desde já a V. Exas., ao abrigo do disposto na al. a) do art. 572º, aplicável ex vi do disposto no art. 633º, ambos do Código de Processo Civil de Macau, se dignem proceder à sua aclaração, esclarecendo que naquela douta decisão se determina a repetição da audiência de discussão e julgamento e produção de toda a prova testemunhal.”

Nos termos do artigo 572º do CPC pode qualquer das partes requerer no Tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha.

Foi consignado no acórdão a aclarar o seguinte:

*Quanto ao 1º recurso interposto pela 2ª chamada **Empresa de Investimento Industrial e Comercial “(B)”, Limitada**, Chamada na acção, e que tem processualmente um papel de assistente, por força do artigo 274º, n.º 1 do CPC, não*

deixa ela de ter razão quanto à tempestividade da apresentação do seu rol de testemunhas.

(...)

Tais pessoas que são diferentes das pessoas ouvidas podiam ter determinado outras respostas à matéria integrante da base instrutória, sendo certo que os quesitos 1º, 2º, 3º receberam uma redacção algo diferente do que fora alegado e os quesitos 4º, 5º, 6º, 8º e 9º foram considerados não provados.

(...)

Há pois que garantir o esclarecimento da factualidade quesitada e que permita enquadrar as diversas soluções plausíveis em face do Direito, pesem embora os sacrifícios que tal opção não deixa de gerar, mas que se devem tão somente a um sistema processual que, nesta parte, em nome da celeridade e eficácia processuais foi instituído, mas não deixa de ser perverso e merecerá reponderação.

(...)

Nesta conformidade, julga-se este recurso procedente, o que determina a anulação do processado e repetição do mesmo, na parte respeitante à produção desta prova e dela dependente, de modo a permitir a inquirição dessas testemunhas e sua confrontação com as demais.

Para a final se decidir o seguinte:

“Acordam em conceder provimento ao recurso interposto por **Empresa de Investimento Industrial e Comercial “(B)”, Limitada**, Chamada nos autos e ora recorrente, e, em consequência, revogam o despacho de fls. 314, na parte ora impugnada, admitindo-se o rol de testemunhas apresentado pela ora Recorrente, mais determinando a anulação do processado e repetição do mesmo, na parte respeitante à

produção desta prova e dela dependente, de modo a permitir a inquirição dessas testemunhas e sua confrontação com as demais.”

Perante isto parece que resulta claro que nada há a esclarecer ou aclarar, sendo que as preocupações da requerente estão devidamente acauteladas no que respeita ao confronto com todas as outras testemunhas, cabendo ao Mmo Juiz do julgamento a efectuar dar sentido útil ao que decidido ficou.

Um julgamento de facto traduz-se na produção, reprodução e exame das provas e respectiva discussão da matéria de facto, tendente à fixação dos factos controvertidos, pelo que ele não deixará de ser repetido em tudo o que esteja dependente das provas em falta e sua confrontação com as demais. E com isto não se pretende qualquer esclarecimento, pois que esta interpretação resulta necessariamente do que ficou consignado no acórdão.

Pelo exposto, acorda-se em julgar improcedente e infundado o pedido de aclaração.

Custas do incidente pelo requerente.

Macau, 11 de Maio de 2006

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong